

Ementa: Critérios para correlação de funções extintas.

FAX transmitido em 7 de abril de 2000

ÓRGÃO: Ministério de Minas e Energia-MME

ASSUNTO: Correlação de funções

DESPACHO

Por intermédio do FAX datado de 7 de abril de 2000 o Senhor Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério de Minas e Energia-MME solicita orientação desta Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH/MP acerca do seguinte questionamento:

"Que critério se deve adotar para correlacionar funções extintas? "

2 Preliminarmente, é preciso repassar algumas noções básicas sobre regimento interno e estrutura regimental, com vistas a dirimir a dúvida suscitada no âmbito daquela Coordenação -Geral, a seguir:

" Estrutura Regimental é o conjunto de unidades organizacionais de mesmo órgão ou entidade integrantes de estrutura básica e aprovação de competência do Presidente da República é feita mediante decreto. A estrutura regimental compreende o órgão da estrutura básica, com suas competências especificadas até o terceiro nível organizacional."

" Regimento Interno é o documento que indica a categoria e a finalidade de órgão integrante de estrutura regimental, detalha sua estrutura em unidades e subunidades organizacionais, especificando as respectivas competências, e define as atribuições de seus dirigentes. Sua aprovação e publicação é feita por portaria do Ministro de Estado ou titular de órgão integrante da Presidência da República. "

3. Consoante se pode observar a estrutura regimental tem por finalidade definir as competências finalísticas dos órgãos e entidades e o regimento interno destina-se a reger o respectivo funcionamento, dirigindo-se especificamente àqueles que devem executar o serviço ou realizar a atividade funcional regimentada.

4. Nesse contexto, a correlação de função deve pautar-se tão somente na similaridade das atribuições, grau de complexidade e competências cometidas aos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, não importando o respectivo fator estipendiário. Adita-se que os Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas-FG devem estar inseridos nos Quadros Demonstrativos de Funções das Estruturas Regimentais dos órgãos e entidades que devem ser aprovados mediante Decreto publicado em Diário Oficial.
1

(continuação do Despacho/MME)

5. No caso em espécie o Decreto nº 2.286, de 29 de outubro de 1998, aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Ministério de Minas e Energia-MME.

6. Reportando-se à correlação de função, verifica-se que no âmbito da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério de Minas e Energia-MME esse processo observa o critério de correlação a partir do *"volume percentual constância das atribuições da função extinta em relação ao rolda Unidade que assumiu sendo considerada como passível de transferência, transporte de atribuições igual ou superior a 50%"*. Embora as argumentações apresentem certa verossimilhança com a realidade, a regra utilizada carece de regulamentação expressa em norma legal.

7. Acontece que, a extinção da estrutura regimental de um órgão ou entidade se estende também ao seu quadro demonstrativo de cargos e funções, cessando qualquer fundamento lógico jurídico que possa sustentar a correlação de funções, a menos que a nova estrutura regimental, de forma expressa regulamente a transformação das funções pertencentes ao antigo modelo estrutural.

8. Presume-se das alegações trazidas pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério de Minas e Energia-MME ter havido a evolução de função gratificada para cargo em comissão dada a transferência de atribuições.

9. A propósito, a transformação de função deve estar expressa, em não havendo dispositivo legal para tanto, resta desautorizado qualquer artifício que venha servir de amparo legal para o deferimento de vantagens pessoais de servidores, sejam em atividades ou aposentados.

10. Em suma, as regras adotadas para efeito de correlação de funções afiguram-se desprovidas de amparo legal, passíveis de correção nos moldes das orientações emanadas do Órgão Central do SIPEC. Por outro lado, em que pese o legítimo poder discricionário administrativo não pode o agente público perder de vista as limitações impostas pela lei, o princípio da legalidade (Constituição Federal, art. 37, *caput*), pelo qual o administrador público deve-se cingir ao que a lei estabelece.

11. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/MP.

Brasília, 12 de abril de 2000.

OTÁVIO CORRÊA PAES
MAT. SIAPE 0659605

ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO
Chefe da DIORC

(continuação do Despacho)

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério de Minas e Energia -MME Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH/MP contendo esclarecimentos acerca dos procedimentos de correlação de funções.

Brasília, 12 de abril de 2000.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação-SRH/MP

E-mail transmitido em 3 de outubro de 2000
Interessado: Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL
ASSUNTO: Atualização de funções incorporadas

DESPACHO

Ancorando-se na Portaria nº 186, 17 de agosto de 2000 vem a exame desta Divisão de Análise e Orientação Consultiva consulta da Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL relativamente à revisão das parcelas incorporadas por parte dos servidores nomeados para os cargos de CGE III, tendo em vista a correlação do referido cargo com DAS-5 do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, considerando a Representação Mensal e a GADF.

² Para melhor entendimento da situação, necessário se faz breve comentário acerca da incorporação/atualização de quintos, a partir da edição da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

3. A Lei nº 8.112 de 1990, por meio do seu art. 62, previu a incorporação de vantagens ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores-DAS e Cargo de Direção-CD, de Natureza Especial, Função Gratificada-FG e GR, condicionando a concessão dessas vantagens pecuniárias, somente quando da regulamentação prevista no § 5º do citado artigo.

4. Editada a Lei nº 8.911, de 1994, em cumprimento àquela exigência legal, considerou-se para efeito de incorporação de quintos o tempo de exercício nos cargos relacionados no item anterior, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício, até o limite de cinco quintos, estendendo-se inclusive ao período exercido antes à Lei nº 8.112, de 1990, sob o regime da legislação trabalhista.

5. As modificações na sistemática de incorporação de quintos foram produzidas pelos inúmeros diplomas transitórios que transformaram essas vantagens em décimos exigindo dos respectivos ocupantes de função um período de cinco anos de efetivo exercício para a implementação da primeira parcela. Todavia, de acordo com o art. 62 da Constituição Federal, as medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, cabendo ao Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

6. Não tendo havido manifestação expressa do Congresso Nacional restou autorizada a concessão/atualização dos quintos observadas as regras contidas no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994.

7. Resguardados os direitos daqueles que cumpriram os requisitos para a incorporação de quintos até 10.11.97, a referida vantagem foi extinta pelo art. 15 da Lei nº 9.527, de 1997, transformando-se em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita tão somente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

8 Entretanto, com a edição da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, ascendeu-se a possibilidade de novas incorporações de quintos, nas condições estabelecidas pelo seu art. 3º, assim redigido:

"Art. 3º. Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de décimos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 29 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911 de 1994 com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995;

Parágrafo Único Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911 de 1994 com redação dada por esta Lei, efeitos a partir da data em que completou o interstício."

9. Revela o dispositivo legal transscrito um novo- período- concessivo que se estendeu até 8.4.98, considerando, para os seus fins, o cômputo do tempo de serviço residual de exercício de função.

10. Desse modo, se o tempo que faltava em 10.11.97 (tempo residual), acrescido do período que vai daquela data até 8.4.98, resultar em doze meses de efetivo exercício de função, o servidor poderá carrear para a sua remuneração mais uma fração de 1/5, transformando em 2/10 (dois décimos).

11. Em se tratando de servidor cedido para o exercício de Cargo de Natureza Especial e outros pertencentes ao Poder Legislativo, há que se observar as correlações sugeridas pela Portaria/MP nº 28, de 28 de fevereiro de 2000, publicada no Diário Oficial de 29 subsequente, em razão das restrições impostas pelo Decreto nº 3.319, de 30 de dezembro de 1999.

12. O servidor do Poder Executivo que tenha sido cedido para outro Poder da União, para o exercício de Função Comissionada-FC ou Cargo de Natureza Especial, entre outros, anteriormente à publicação da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e que na data de **10 de novembro de 1997** a todos os pressupostos para fins de incorporação de quintos, faz jus à referida vantagem, porém, calculada com base nos valores de remuneração dos cargos em comissão equivalentes, pertencentes à estrutura regimental do seu órgão de origem, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 8.911, de 1994, assim redigido:

(continuação do Despacho/ABIN)

"Art. 10. Omissis.

§ 1º a incorporação das parcelas remuneratórias autorizada neste artigo,

será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção

(continuação do Despacho/ABIN)

chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário."

13. Importa realçar que a correlação de função deve pautar-se, na hipótese de servidores cedidos a outro Poder, tão somente na similaridade das atribuições, grau de complexidade e competências dos cargos que se quer correlacionar, não importando o respectivo fator estipendiário.

14. Tendo sido a incorporação de quintos transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527, de 1997, não há que se falar em atualização dessas vantagens, passíveis tão somente dos reajustes lineares concedidos aos servidores públicos federais.

15. A propósito, a revogação do art. 10 da Lei nº 8.911, de 1994, pela Lei nº 9.527, de 1997, cessou qualquer possibilidade de correlação de função de outro Poder para fins de incorporação de quintos, vez que a partir de então nenhuma outra norma legal foi editada disciplinando tal situação.

16. No que tange ao cargo comissionado CGE III, esclareça-se que a equivalência com os cargos em comissão do Grupo Direção Assessoramento Superiores - DAS, representada na Portaria nº 186, de 17 de agosto de 2000, denota apenas uma situação de caráter hierárquico, não servindo de paradigma para efeitos de correção de vantagens incorporadas, implementadas na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada.

17. Indo mais além, os cargos em comissão criados pela Lei nº 9.986 de 18 de julho de 2000, constituem-se tão somente de valor nominal, ao contrário dos cargos ,do Grupo DAS que guardam estruturas remuneratórias (Representação Mensal e GADF), então previstas na Lei nº 8.911, de 1994 e na Lei nº 9.030, de 1995, para fins de incorporação de quintos.

18. Assim, não há que se falar em correlação de função nem tão pouco de atualização de parcelas incorporadas, utilizando-se como paradigma o cargo em comissão CGE III, por absoluta falta de amparo legal.

19. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/MP.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

OTÁVIO CORRÊA PAES
MAT. SIAPE 0659605

LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO
Chefe da DIORC

(continuação do Despacho/ABIN)

De acordo. Encaminhe-se à Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRf1/MP contendo esclarecimentos acerca dos procedimentos de correlação/atualização de funções.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação-da Legislação-SRH/MP